

RESOLUÇÃO RE Nº 963, DE 4 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

EMPRESA: INSETFÁCIL CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA-ME
ENDEREÇO: RUA LARGO BARÃO DE MAUÁ, Nº 02, LOJA
BAIRRO: CAMPOS ELÍSEOS
MUNICÍPIO: DUQUE DE CAXIAS
UF: RIO DE JANEIRO
CEP: 25.225-000
CNPJ: 04.591.207/0001-39
PROCESSO: 25752.6884422/2019-40 (EXP:3289474/19-1)
AUTORIZ/MS: -----
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestar serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Diante do exposto e do fundamento legal dado pelo Parágrafo Único do Art. 2º e pelos Artigos 6º e 11, da Resolução RDC nº 204, de 06 de julho de 2005, concluímos que a Empresa NÃO atendeu às exigências do art. 2º, inciso II, da RDC/ANVISA nº. 345 de 16 de dezembro de 2002, implicando no INDEFERIMENTO do pleito de concessão da AFE para a atividade pleiteada.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 5.415, 29 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 1 de 4 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 90, referente ao processo nº 25752.009307/2020-56

Onde se lê:

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: NÃO CUMPRIMENTO AOS ITENS 09 E 13 DO ANEXO III, DA RDC/ANVISA Nº. 345 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002 E PELO ARTIGO 11, DA RESOLUÇÃO RDC Nº 204, DE 06 DE JULHO DE 2005 E NÃO TER A ATIVIDADE PRETENDIDA INSERIDA NO ESCOPO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 2º E SEUS INCISOS DA RDC 345/2002.

Leia-se:

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DIANTE DO EXPOSTO E DO FUNDAMENTO LEGAL DADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E PELOS ARTIGOS 6º E 11, DA RESOLUÇÃO RDC Nº 204, DE 06 DE JULHO DE 2005, CONCLUÍMOS QUE A EMPRESA NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 2º, INCISO III, DA RDC/ANVISA Nº. 345 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002, IMPLICANDO NO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE CONCESSÃO DA AFE PARA A ATIVIDADE PLEITEADA.

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 5 DE MARÇO DE 2021

Nº 9 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Pivô Artes e Pesquisas, CNPJ nº 16.796.068/0001-69, nos autos do Processo nº 01400.020159/2018-38, e CONCEDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no que se refere ao cumprimento das medidas de acessibilidade, mantendo a aprovação com ressalvas da prestação de contas do projeto cultural "Plano Anual de Atividades 2019", Pronac nº 184338, com base nas razões contidas no Parecer nº 00158/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00166/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 10 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente Parnaxx LTDA - ME, CNPJ nº 03.985.762/0001-82, nos autos do Processo nº 01400.020916/2011-05, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Festival de Teatro de Curitiba - 21ª Edição", Pronac nº 11-5197, com base nas razões contidas no Parecer Jurídico nº 00049/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no Despacho nº 00162/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 11 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Janaína Pelizzon, CPF nº 908.XXX.XXX-04, nos autos do Processo nº 01400.004105/2013-11, e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, aprovando com ressalvas, nos moldes do inciso II, do art. 51, da Instrução Normativa nº 02/2019, a prestação de contas do projeto cultural "Freud e os Escritores", Pronac nº 131348, com base nas razões contidas na Análise nº 10/2021/CAEPP/CGPC/SGFT/GSE, da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, bem como no Parecer nº 00074/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00161/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 12 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente Fundação Mário Covas, CNPJ nº 04.574.300/0001-35, nos autos do Processo nº 01400.024067/2010-70, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Memória Mário Covas: Digitalização do Acervo e Doação de Cópia Digital ao Arquivo do Estado de São Paulo", Pronac nº 10-12803, com base nas razões contidas no Parecer Jurídico nº 00016/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00117/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 13 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, INDEFIRO o pedido de revisão apresentado pelo proponente Cosac e Naify Edições Ltda, CNPJ nº 01.451.416/0001-99, nos autos do Processo nº 01400.023431/2009-41, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Gregori Warchavchik: Fraturas na Vanguarda", Pronac nº 09-5330, com base nas razões contidas no Parecer Jurídico nº 00030/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no Despacho nº 00068/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 14 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente MP BRASIL PROJETOS E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 03.985.762/0001-82, nos autos do Processo nº 01400.011399/2005-27, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Cool Awards", Pronac nº 05-6106, com base nas razões contidas na Nota Técnica nº

8/2020, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, bem como no Parecer Jurídico nº 00047/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no Despacho nº 00081/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 15 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente Central de Produção Cinema e Vídeo na Amazônia, CNPJ nº 02.801.220/0001-40, nos autos do Processo nº 01400.002837/2005-66, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Mostra Curta Pará Cine Brasil (II)", Pronac nº 051849, com base nas razões contidas no Ofício nº 95/2020/DIPC/CGPC/SGFT/GSE, bem como no Parecer Jurídico nº 00024/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00043/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 16 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente MAGNETOSCÓPIO PRODUÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.647.467/0001-77, nos autos do Processo nº 01400.018205/2009-48, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Terra de Livres", Pronac nº 092593, com base nas razões contidas no Ofício nº 10/2021/DIPC/CGPC/SGFT/GSE, bem como no Parecer Jurídico nº 00019/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00032/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO
Ministro de Estado

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA IBRAM Nº 217, DE 5 DE MARÇO DE 2021

Disponibilizar sobre a instituição da Rede Nacional de Identificação de Museus - ReNIM, como forma de arranjo de governança pública colaborativa, voltada à interação e cooperação entre os seus componentes para o desenvolvimento do setor de museus brasileiro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro 2009, no Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013 e no Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO os arts. 5º a 9º do Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o constante nos autos do Processo nº 01415.006992/2016-45, resolve:

Art. 1º Disponibilizar sobre a instituição da Rede Nacional de Identificação de Museus - ReNIM, como forma de arranjo de governança pública colaborativa, voltada à interação e cooperação entre os seus componentes para o desenvolvimento do setor de museus brasileiro.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A ReNIM tem por finalidade estimular a articulação entre as instâncias responsáveis pela criação, desenvolvimento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização das políticas públicas voltadas ao setor de museus nos âmbitos estadual, distrital e municipal.

Art. 3º Constituem objetivos da ReNIM:

I - Articular ações entre seus componentes para o desenvolvimento, a coleta, a análise e a divulgação de informações sobre museus, para o planejamento, a avaliação e o monitoramento das políticas públicas setoriais, nas diversas esferas;

II - Subsidiar estudos e pesquisas estatísticas e estabelecer indicadores sociais e econômicos necessários à caracterização da situação dos museus no País;

III - Atuar como instância consultiva no estabelecimento de conceitos, padrões e normas para a identificação de museus no País;

IV - Favorecer o aumento da visibilidade dos museus.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º Compõem a ReNIM:

I - Instituto Brasileiro de Museus - Ibram;

II - Sistemas públicos estaduais e distrital de museus e, na sua ausência, outros órgãos ou entidades públicas estaduais responsáveis pelas políticas públicas voltadas ao setor de museus;

III - Sistemas públicos municipais de museus e, na sua ausência, outros órgãos ou entidades públicas municipais responsáveis pelas políticas públicas voltadas ao setor de museus.

Parágrafo único. A coordenação da ReNIM ficará a cargo do IBRAM, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação Museal - CGSIM, que atuará de forma descentralizada como orientador das ações que envolvam todos os participantes da Rede.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 07, de 09 de janeiro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de abril de 2021.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto nº 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

